

# O DEVIDO PROCESSO LEGAL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

## THE DUE PROCESS OF LAW IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Bernardo Mageste Castelar Campos <sup>1</sup>

**RESUMO:** O devido processo legal está previsto nos principais documentos americanos sobre direitos humanos, em especial na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. Mas tal garantia pode possuir diferentes características e se inter-relacionar com outros direitos fundamentais, a depender da situação. A partir de uma revisão da literatura especializada e da análise de casos paradigmáticos, o presente artigo pretende demonstrar como a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece a inter-relação entre o devido processo legal e outros direitos humanos. Será analisado, em especial, o caso *Ximenes Lopes v. Brasil* (2006), onde se reconheceu a relação com o direito à prestação judicial efetiva, e a Opinião Consultiva nº 16 (1999), onde o devido processo legal foi relacionado com o direito à assistência consular.

**Palavras-chave:** convenção americana sobre direitos humanos; corte interamericana de direitos humanos; devido processo legal; direito à assistência consular; direito à prestação judicial efetiva.

**ABSTRACT:** The due process of law is provided for in the main American Human Rights Documents, particularly the 1969 American Convention on Human Rights. But such a judicial guarantee may have different characteristics and be interrelated with other fundamental rights depending on the situation. Based on a review of the specialized literature and the analysis of paradigmatic cases, this article aims to demonstrate how the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights recognizes the interrelationship between the due process of law and other human rights. It will be analyzed, in particular, the case *Ximenes Lopes v. Brazil* (2006), which recognized the relationship with the right to effective judicial remedies, and Advisory Opinion No. 16 (1999), where due process was related to the right to consular assistance.

**Keywords:** american convention on human rights; due process of law; inter-american court of human rights; right to consular assistance; right to effective judicial remedies.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Internacional Contemporâneo pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

## 1 INTRODUÇÃO

Contrapondo-se à visão de justiça meramente formalista que de forma kafkiana concebe o processo como um fim em si mesmo<sup>2</sup>, a formação do que se entende hoje por “devido processo legal” está relacionada ao seu papel como instrumento do Estado Democrático de Direito para a proteção dos direitos individuais (HOYOS, 1998, p. 907). Entretanto, não existe um conceito único do termo. Para John Rawls (1999, p. 206) e Piero Calamandrei (1956, p. 3), por exemplo, o devido processo legal é o direito fundamental de se obter a verdade e a justiça por meio de uma prestação jurisdicional. Por sua vez, autores como Nelson Nery Jr. (2004, p.63) e José Alfredo de Oliveira Baracho (1982, p.89) entendem o devido processo legal como uma garantia fundamental, um procedimento relacionado com a proteção de direitos básicos como a vida, a liberdade, a propriedade e a justiça.

Tendo o Direito Internacional se voltado cada vez mais para o tratamento dispensando aos indivíduos por seus Estados a partir do final da II Guerra Mundial (CANÇADO TRINDADE, 2006b, p.5), não é de se estranhar que o devido processo legal, a despeito de sua pluralidade conceitual, tenha adquirido um caráter fundamental por instrumentos internacionais voltados aos direitos humanos. Sua previsão pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 e interpretação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, portanto, são consequências naturais do reconhecimento do devido processo legal pelo Direito Internacional.

O presente artigo visa analisar o conceito e a natureza do devido processo legal conforme entendidos pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte Interamericana). Para isso, primeiro serão examinados os artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pertinentes ao tema, bem como o modo pelo qual sua aplicação é realizada pela Corte Interamericana. Posteriormente o artigo analisará um caso contencioso e uma opinião consultiva paradigmáticos em que diversos aspectos do devido processo legal são abordados de forma inédita, o caso *Ximenes Lopes v. Brasil* (2006) e a *Opinião Consultiva nº 16 de 1999, sobre o Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal*, de modo a demonstrar o entendimento da Corte Interamericana em relação à aplicação das normas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos a casos concretos.

## 2 O DEVIDO PROCESSO LEGAL NA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

A evolução histórica do devido processo legal está intimamente relacionada com o desenvolvimento do constitucionalismo moderno e com a limitação dos poderes estatais (HOYOS, 1998, p. 907). Tal relação foi evidenciada nos instrumentos regionais americanos de proteção aos direitos humanos, a começar pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, que ao estabelecer o “direito à justiça” em seu artigo XVIII determina:

Artigo XVIII. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente. (DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM, 1948).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Convenção Americana) transformou o devido processo legal em pedra angular do Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>3</sup>, entendendo-o como a garantia de todos os direitos humanos por excelência

<sup>2</sup> Vide Kafka (2005).

<sup>3</sup> Entende-se por “Sistema Interamericano de Direitos Humanos” a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que se guiam pela Convenção Americana de 1969, seus Regulamentos Internos e diversos tratados regionais sobre direitos humanos.

(QUIROGA, 2005, p. 267). Na Convenção Americana dois artigos diferentes preveem garantias relacionadas ao devido processo legal, os artigos 8º e 25.

O artigo 8º determina as garantias judiciais mínimas atribuídas a todos os indivíduos, como o direito de petição, o princípio do juiz natural, independente e imparcial, o princípio do *nulla poena sine lege*, o direito à defesa técnica, o direito do indivíduo não produzir provas contra si mesmo e o direito de recurso, entre outros. Sua relação intrínseca com os direitos assegurados pela Convenção é afirmada pela Corte Interamericana:

Este artigo 8º reconhece o chamado “devido processo legal”, que abarca as condições que devem se cumprir para assegurar a adequada defesa daqueles cujos direitos ou obrigações estão pendentes de consideração judicial.

[...]

O conceito de devido processo legal reconhecido pelo artigo 8º da Convenção deve entender-se como aplicável, em sua essência, a todas as garantias judiciais referidas na Convenção Americana (...). (CORTE IDH, Judicial Guarantees in States of Emergency, 1987, p. 7, tradução nossa).<sup>4</sup>

O artigo estabelece que tais garantias aplicam-se não somente aos procedimentos criminais, mas também aos de natureza civil, trabalhista, fiscal, ou outras. Além disso, entende-se que sua aplicação é obrigatória a “todos os órgãos que exercitem função de natureza substancialmente jurisdicional”, inclusive órgãos administrativos (CORTE IDH, 2001b, p. 46-47), tribunais eleitorais (CORTE IDH, 2005, p.71) ou mesmo órgãos executivos de empresas estatais (CORTE IDH, 2001a, p. 91).

Apesar de o parágrafo 2º do artigo 8º especificar garantias mínimas para processos criminais, a Corte Interamericana entende que tais garantias também devem ser aplicadas a procedimentos de outra natureza, já que o parágrafo prevê “garantias devidas” às quais todo indivíduo tem direito, independentemente do tipo de processo (1990, p. 7)<sup>5</sup>, e que configuram verdadeiro “direito de defesa processual” (CORTE IDH, 1997b, p. 21). O direito de defesa será analisado posteriormente, no item 4.

Já o artigo 25 prevê o direito à proteção judicial, determinando que toda pessoa poderá recorrer contra violações de seus direitos fundamentais, e obriga os Estados-Parte da Convenção a assegurar a possibilidade e o cumprimento de tal direito (CONVENÇÃO, 1969)<sup>6</sup>. Importante destacar que o artigo não limita a aplicação do direito a um recurso contra violações das garantias previstas somente na Convenção Americana, mas também a quaisquer outros direitos fundamentais reconhecidos no âmbito interno dos Estados (QUIROGA, 2005, p. 359;

4 “Article 8 recognizes the concept of “due process of law”, which includes the prerequisites necessary to ensure the adequate protection of those persons whose rights or obligations are pending judicial determination. (...) The concept of due process of law expressed in Article 8 of the Convention should be understood as applicable, in the main, to all the judicial guarantees referred to in the American Convention, even during a suspension governed by Article 27 of the Convention”.

5 Cecília Quiroga discorda da posição da Corte Interamericana de atribuir a todos os tipos de procedimentos as garantias do artigo 8(2). Para ela, as garantias gerais do devido processo legal já estariam contidas no parágrafo 1º, tendo a Corte realizado uma interpretação “forçada” e que cria um ônus excessivo aos Estados que não preveem todas estas garantias para todos os tipos de procedimento. Cf. Quiroga (2005, p. 291)

6 Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

BURGORGUE-LARSEN; ÚBEDA DE TORRES, 2011, p. 681).

Ao prever o direito de toda pessoa a “um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes”, o artigo 25 busca garantir o direito fundamental à justiça e manifesta a dimensão programática do devido processo legal, que exige a existência, suficiência e eficácia de um sistema judicial idôneo (RESCIA, 1998, p.1.300)<sup>7</sup>. Apesar da conjunção coordenativa “ou” existente no texto do artigo 25(1), reconhece-se que o recurso ao qual a norma se refere deve ser simultaneamente simples, rápido e efetivo (BURGORGUE-LARSEN; ÚBEDA DE TORRES, 2011, p. 685).

O artigo 25 da Convenção Americana foi inspirado no instrumento do “amparo”, garantia constitucional prevista nos sistemas jurídicos americanos e voltada para a proteção de direitos constitucionais, à semelhança do mandado de segurança existente no Brasil (BURGORGUE-LARSEN; ÚBEDA DE TORRES, 2011, p. 681-682)<sup>8</sup>. O recurso do *habeas corpus*, reconhecido pelo artigo 7º(6) da Convenção Americana, é considerado um tipo de “amparo”, mas que pode existir como remédio independente (CORTE IDH, 1987, p.9).

O relacionamento entre os artigos 8º e 25 da Convenção Americana foi tema de controvérsias doutrinárias no âmbito do Sistema Interamericano. A impossibilidade de separação dos dois artigos tem em Cançado Trindade o seu principal advogado (BURGORGUE-LARSEN; ÚBEDA DE TORRES, 2011, p. 646). Para o autor brasileiro e ex-presidente da Corte Interamericana, ambos os artigos são inter-relacionados a nível ontológico e hermenêutico, sendo o direito a um recurso efetivo previsto no artigo 25 como:

(...) expressão do próprio direito de acesso à justiça, lato senso, entendido como o direito à prestação jurisdicional, assim inevitavelmente englobando as garantias do devido processo legal, assim como a fiel execução da sentença. (...) Afinal de contas, como as garantias do devido processo legal poderão ser efetivas (artigo 8º) se o indivíduo não teve o direito a um recurso efetivo (artigo 25)? E qual seria a eficácia deste último sem a garantia do devido processo legal? (CANÇADO TRINDADE, 2006a, p. 11, tradução nossa)<sup>9</sup>.

Adotando posição contrária a de Cançado Trindade se encontra a Juíza Cecilia Quiroga, também ex-presidente da Corte Interamericana (BURGORGUE-LARSEN; ÚBEDA DE TORRES, 2011, p. 647). A magistrada chilena reconhece a íntima conexão existente entre os dois artigos, mas argumenta que a Corte Interamericana desvirtua o objetivo original de estabelecer um recurso simples e rápido do artigo 25 ao incluir nele o direito a todo tipo de recurso previsto no artigo 8º, o que ao fim seria prejudicial para as vítimas (QUIROGA, 2005, p. 365).

A influência da visão de seu ex-presidente brasileiro na jurisprudência da Corte Interamericana é percebida hoje na quase inexistente diferenciação entre ambos os artigos, quase sempre analisados em conjunto (BURGORGUE-LARSEN; ÚBEDA DE TORRES, 2011, p. 678). O caso Ximenes Lopes, apresentado a seguir, é um exemplo da abordagem conjunta dos artigos 8º e 25, tal como defendido por Cançado Trindade.

7 A Corte Interamericana utiliza o termo “garantias judiciais” como equivalente a “remédios judiciais”, que constituem “procedimentos judiciais que normalmente são efetivos para garantir a plenitude do exercício dos direitos e liberdades”. Cf. CORTE IDH. Habeas corpus in Emergency Situations, 1987, p.8.

8 O “amparo” é construção jurídica latino-americana que surgiu na Constituição Mexicana de 1857 e serviu de inspiração para outros países do Continente. Cf Quiroga (2005, p. 358-359)

9 “(...) as an expression of the right of access to justice, lato sensu, understood as the right to the availability of justice, thus unavoidably encompassing the guarantees of due process of law, and authentic execution of judgment. (...) After all, how could the guarantees of due process be effective (Article 8) if the individual did not have the right to an effective recourse (Article 25)? And how could the latter be effective without the guarantee of due process of law?”.

### 3 O CASO XIMENES LOPES E O DIREITO À PRESTAÇÃO JUDICIAL EFETIVA

A primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi também a primeira vez em que esta tratou dos direitos dos portadores de deficiência mental (CORTE IDH, 2006b, p. 50). O caso *Ximenes Lopes versus Brasil*, julgado em julho de 2006, foi apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos dois anos antes, contendo a alegação de que o Estado Brasileiro teria violado os direitos previstos na Convenção Americana em seus artigos 4º (direito à vida) e 5º (direito à integridade pessoal) contra Damião Ximenes Lopes, e os direitos dos artigos 8º, 25 e 1º (direito às garantias judiciais, à proteção judicial e obrigação de respeitar os direitos) contra seus familiares (2006b, p. 48).

Portador de deficiência mental, Damião Ximenes Lopes foi admitido em perfeito estado físico como paciente na Casa de Repouso Guararapes, em Sobral (Ceará) em 1º de outubro de 1999 para receber tratamentos médicos. Três dias depois Ximenes Lopes faleceu, e sua necropsia constatou a existência de escoriações, hematomas e equimoses, o que indicava que sua morte havia ocorrido em circunstâncias violentas (2006b, p. 30). O Estado Brasileiro reconheceu sua responsabilidade internacional pela morte e pela violação à integridade pessoal de Ximenes Lopes (2006b, p. 49). Mas a morte de Damião foi apenas o início do sofrimento de sua família, que experimentou anos de abandono e sensação de injustiça durante os quais foram instaurados uma investigação policial marcada por falhas e um processo penal moroso e ineficiente que se encontrava pendente mesmo depois de transcorridos mais de seis anos da ocorrência dos fatos (2006b, p. 61-62).

A denúncia apresentada pela Comissão Interamericana alegava a violação em conjunto dos artigos 8(1) e 25(1) da Convenção Americana, sem individualiza-los. Em relação a tal violação, a denúncia acusava o Estado: pela falta de efetividade do processo interno, tanto por meio das omissões das autoridades quanto pelas deficiências e falhas nas ações efetuadas; pela inexistência de uma investigação imediata, séria e exaustiva; e pela situação de denegação de justiça por parte das autoridades estatais em razão da morosidade e inércia imotivadas, entre outras alegações (2006b, p. 59).

Tal como sugerido pela Comissão Interamericana, a Corte analisou conjuntamente as violações aos artigos 8(1) e 25(1) da Convenção Americana, considerando a obrigação dos Estados em “proporcionar recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos humanos (artigo 25), os quais devem ser substanciados em conformidade com as regras do devido processo legal (artigo 8(1))” e de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção Americana (artigo 1(1)) (2006b, p.62). A indissociabilidade entre os dois artigos foi abordada novamente por Cançado Trindade em seu voto separado ao julgamento, onde esclarece que o direito de acesso à justiça possui conteúdo jurídico próprio e importa o “direito a obter justiça”, verdadeiro “direito ao Direito” que permite ao indivíduo o acesso a um ordenamento jurídico que efetivamente proteja seus direitos fundamentais (2006b, p.6-7).

Em relação à investigação das circunstâncias da morte de Ximenes Lopes, a Corte considerou que o Estado Brasileiro havia falhado no seu dever de respeito, prevenção e proteção dos direitos à vida e à integridade pessoal da vítima, observando-se falhas na necropsia do corpo e na falta da devida diligência das autoridades, que não iniciaram imediatamente a investigação dos fatos (CORTE IDH, 2006b, p.62-65). Segundo a Corte, o artigo 1(1) da Convenção Americana atribui aos Estados o dever de investigar violações aos direitos fundamentais dos indivíduos sob sua jurisdição, sendo este dever uma condição para a garantia dos direitos (2006b, p.62-63)<sup>10</sup>.

Em relação ao processo penal contra os responsáveis pela morte de Damião, a Corte estabeleceu que um recurso só poderá ser considerado efetivo se for capaz de produzir resultados ou respostas às violações de direitos previstos na Convenção Americana, sendo que diante das alegações de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes que teriam sido

infligidos a Ximenes Lopes, “o primeiro recurso que cabia ao Estado ter proporcionado era uma investigação efetiva e um processo judicial realizado de acordo com os requisitos do artigo 8 da Convenção” buscando a responsabilização penal dos responsáveis e a indenização adequada à família da vítima (2006b, p.65-66).

A razoabilidade na duração total do processo foi avaliada pela Corte por meio de três critérios importados do Sistema Europeu de Direitos Humanos e já consolidados em sua jurisprudência: a complexidade da matéria, a atividade processual do interessado e a conduta das autoridades judiciais (BURGORGUE-LARSEN;ÚBEDA DE TORRES, 2011, p. 658). A Corte considerou que a lide em questão não se tratava de um caso complexo por versar sobre uma única vítima claramente identificada, cujos supostos agressores também estariam identificados e localizados (CORTE IDH, 2006b, p. 66). Também constatou que a família de Ximenes Lopes cooperou na tramitação da investigação policial e nos procedimentos judiciais, devendo o Estado ter assumido a responsabilidade de investigação e apuração “como um dever jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares” que dependeriam da ação dos familiares (2006b, p. 66). A Corte concluiu então que a demora no processo foi ocasionada exclusivamente pela conduta das autoridades judiciais, sendo que o procedimento não poderia ser considerado razoável por não haver sido proferida sentença de primeira instância 75 meses após o início de sua tramitação (2006b, p. 66-67).

Apesar da alegação do Brasil de que o país teria adotado todas as medidas necessárias para sancionar penalmente os acusados pela morte de Ximenes Lopes, o que estaria comprovado pela existência de um processo em curso, a Corte Interamericana concluiu que o Estado não havia proporcionado aos familiares da vítima um “recurso efetivo para garantir o acesso à justiça, a determinação da verdade dos fatos, a investigação, identificação, o processo” e eventual punição dos responsáveis e reparação das consequências da violação sofrida (2006b, p. 61). Demonstrou-se, portanto, que ao não fornecer uma prestação jurisdicional efetiva o país havia violado o Princípio da Efetividade dos Instrumentos ou Meios Processuais, destinado a dar garantia aos direitos humanos e incorporado ao artigo 25(1) da Convenção Americana (CORTE IDH, 1987, p. 5-6). Conforme explica a Corte Interamericana:

Segundo este princípio, a inexistência de um recurso efetivo contra violações aos direitos reconhecidos pela Convenção constitui uma transgressão da mesma pelo Estado-Parte em qual semelhante situação tenha lugar. Neste sentido, deve-se salientar que para que tal recurso exista não basta que esteja previsto pela Constituição ou pela lei ou que seja formalmente admissível, mas também requer-se que seja realmente efetivo para determinar se ocorreu uma violação aos direitos humanos e fornecer o necessário para remediá-la. (CORTE IDH, 1987, p. 6, tradução nossa)<sup>11</sup>.

O direito a um recurso efetivo perante juízes ou tribunais competentes é reconhecido

10 Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

11 “According to this principle, the absence of an effective remedy to violations of the rights recognized by the Convention is itself a violation of the Convention by the State Party in which the remedy is lacking. In that sense, it should be emphasized that, for such a remedy to exist, it is not sufficient that it be provided for by the Constitution or by law or that it be formally recognized, but rather it must be truly effective in establishing whether there has been a violation of human rights and in providing redress. A remedy which proves illusory because of the general conditions prevailing in the country, or even in the particular circumstances of a given case, cannot be considered effective. That could be the case, for example, when practice has shown its ineffectiveness: when the Judicial Power lacks the necessary independence to render impartial decisions or the means to carry out its judgments; or in any other situation that constitutes a denial of justice, as when there is an unjustified delay in the decision; or when, for any reason, the alleged victim is denied access to a judicial remedy”.

como “um dos pilares básicos, não só da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no sentido da Convenção” (CORTE IDH, 1997a, p.20), dado a relação direta entre tal tipo de instrumento fundamental que visa assegurar a defesa em qualquer tipo de processo e o caráter indispensável da democracia para o exercício efetivo das liberdades fundamentais e dos direitos humanos (RESCIA, 1998, p.1.300; OEA, 2001, artigo 7º). A relação entre garantias judiciais, os direitos por elas protegidos e o Estado de Direito foi ressaltada pela Corte Interamericana em sua *Opinião Consultiva nº 08 de 1987 sobre o Habeas Corpus em Situações de Emergência*, onde entendeu que:

O conceito de direitos e liberdades bem como o de suas garantias é também inseparável do sistema de valores e princípios que os inspira. Em uma sociedade democrática, os direitos e liberdades inerentes à pessoa humana, as garantias aplicáveis a eles e o Estado de Direito formam uma tríade. Cada componente se define, complementa e adquire sentido em função dos outros. (1987a, p. 8, tradução nossa)<sup>12</sup>.

A negação do direito a um recurso efetivo para os familiares de Ximenes Lopes constituiu, portanto, demonstração da justiça meramente formal existente no país, representante nefasto de algo como uma “evolução inacabada” entre a justiça privada da Antiguidade e a justiça pública da Modernidade (CANÇADO TRINDADE, 2006b, p. 3) que nos leva a questionar o correto funcionamento de referida tríade na realidade brasileira. O próprio termo “judicial”, que para a Corte Interamericana só pode ser aplicado ao remédio que é realmente capaz de proteger direitos (CORTE IDH, 1987a, p. 8), talvez não fosse corretamente atribuído ao procedimento instaurado na Terceira Vara da Comarca de Sobral para apurar a morte de Ximenes Lopes.

A questão da proteção específica do portador de deficiência mental foi abordada pelo Juiz Sergio García Ramírez em seu voto apartado ao caso. Para o juiz mexicano, o Estado adquire papel de garante dos direitos e liberdades por meio da Convenção Americana, e o “dever de cuidado do Estado garante varia, pois, em qualidade e intensidade, conforme as características do bem garantido e dos titulares desse bem” (2006b, p. 2). Para ele, o Estado assumiria obrigações específicas, espécie de “garantias setoriais”, com relação a pessoas integrantes de determinados grupos (2006b, p. 3). No caso específico García Ramírez estava se referindo aos portadores de deficiência mental, mas suas observações sobre a satisfação de necessidades específicas pelos Estados são também pertinentes em relação aos estrangeiros detidos, tema que será tratado no próximo tópico.

#### **4 A OPINIÃO CONSULTIVA Nº 16/1999 E A “FRONTEIRA ATUAL DO PROCEDIMENTO”**

Nos anos 1990 os Estados Unidos sofreram críticas internacionais em relação aos procedimentos internos adotados em casos de estrangeiros condenados à pena de morte por suas cortes domésticas. Somente perante a Corte Internacional Justiça três casos foram instaurados sobre o assunto, que em comum alegavam violações de normas da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963 por parte dos EUA<sup>13</sup>. Em seu artigo 36 a Convenção de Viena de 1963 estabelece regras de comunicação entre os funcionários consulares do

<sup>12</sup> “The concept of rights and freedoms as well as that of their guarantees cannot be divorced from the system of values and principles that inspire it. In a democratic society, the rights and freedoms inherent in the human person, the guarantees applicable to them and the rule of law form a triad. Each component thereof defines itself, complements and depends on the others for its meaning”.

<sup>13</sup> Foram os casos *Breard* (Paraguai v. Estados Unidos, 1998), *LaGrand* (Alemanha v. Estados Unidos, 2001) e *Avena e outros Nacionais Mexicanos v. Estados Unidos* (México v. Estados Unidos, 2004). Vide CANÇADO TRINDADE, 2008, p. 23. Sobre a relação entre os casos da CIJ e a Opinião Consultiva, vide Tomka (2014, p.8-10).

Estado que envia e seus nacionais, dispondo sobre a liberdade de comunicação entre estes e os funcionários consulares, o dever das autoridades do Estado receptor de informar à repartição consular quando um nacional do Estado que envia for encarcerado ou detido e o direito de visita dos funcionários consulares aos nacionais de seus países detidos (BRASIL, Decreto nº 61.078, art. 36)<sup>14</sup>. Em 1997, o México submeteu à Corte Interamericana um pedido de Opinião Consultiva em que requisitava considerações sobre:

(...) [A]s garantias judiciais mínimas e ao devido processo no marco da pena de morte, imposta judicialmente a estrangeiros, a quem o Estado receptor não informou sobre seu direito a comunicar-se e a solicitar a assistência das autoridades consulares do Estado de sua nacionalidade. (1999, p. 2).

O México alegou como antecedentes da consulta o fato de que alguns de seus nacionais não teriam sido informados por governos estaduais norte-americanos de seu direito de comunicação com as autoridades consulares mexicanas, sendo condenados à pena capital (1999, p. 2). Seu pedido se constituía de doze perguntas, que relacionavam a Convenção Americana com o artigo 36(1)(b) da Convenção de Viena de 1963 e outros instrumentos internacionais (1999, p. 2).

Apesar dos protestos do governo norte-americano, que alegou que o pedido constituiria um caso contencioso dissimulado já que o país não havia ratificado a Convenção Americana nem aceitava sua jurisdição contenciosa, o pedido foi aceito. Entre outras razões, a Corte Interamericana justificou sua decisão por não ter sido chamada a resolver questões de fato, mas “elucidar o sentido, propósito e razão” de normas internacionais, e por reconhecer a existência de um “interesse geral” dos países que ela se pronunciasse sobre o tema (1999, p.38-43).

A Corte Interamericana analisou as diversas alíneas do artigo 36(1) da Convenção de Viena de 1963. Ela concluiu que os incisos “a”, “e” e “i” do parágrafo 1º estabeleciam o “direito à livre comunicação” entre o funcionário consular e o nacional do Estado que envia, norma que tem o duplo propósito de reconhecer o direito dos Estados a auxiliarem seus nacionais e o direito correlativo do nacional a ter assistência do funcionário consular (1999, p.48-49).

Já os incisos “b” e “c” estabeleceriam o direito do estrangeiro privado de liberdade de solicitar e obter que as autoridades do Estado receptor informem à repartição consular de seu país de nacionalidade sobre sua detenção, e o direito a dirigir qualquer comunicação a tais

14 ARTIGO 36º Comunicação com os nacionais do Estado que envia

1. A fim de facilitar o exercício das funções consulares relativas aos nacionais do Estado que envia:

a) os funcionários consulares terão liberdade de se comunicar com os nacionais do Estado que envia e visitá-los. Os nacionais do Estado que envia terão a mesma liberdade de se comunicarem com os funcionários consulares e de visitá-los;

b) se o interessado lhes solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar à repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado que envia fôr preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira.

Qualquer comunicação endereçada à repartição consular pela pessoa detida, encarcerada ou presa preventivamente deve igualmente ser transmitida sem tardar pelas referidas autoridades. Estas deverão imediatamente informar o interessado de seus direitos nos termos do presente subparágrafo;

c) os funcionários consulares terão direito de visitar o nacional do Estado que envia, o qual estiver detido, encarcerado ou preso preventivamente, conversar e corresponder-se com êle, e providenciar sua defesa perante os tribunais. Terão igualmente o direito de visitar qualquer nacional do Estado que envia encarcerado, preso ou detido em sua jurisdição em virtude de execução de uma sentença, todavia, os funcionários consulares deverão abster-se de intervir em favor de um nacional encarcerado, preso ou detido preventivamente, sempre que o interessado a isso se opuser expressamente.

2. As prerrogativas a que se refere o parágrafo 1 do presente artigo serão exercidas de acôrdo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devendo, contudo, entender-se que tais leis e regulamentos não poderão impedir o pleno efeito dos direitos reconhecidos pelo presente artigo.



repartições (1999, p. 49-51). Ambos os direitos, na visão da Corte, têm como titular o indivíduo e compõem o conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas em qualquer forma de detenção, constituindo “notável exceção com respeito à natureza, essencialmente estatal, dos direitos e obrigações consagrados na Convenção de Viena sobre Relações Consulares” e um “notável avanço a respeito das concepções tradicionais do Direito Internacional sobre a matéria” (1999, p. 49-50). Dessa forma a Corte rejeitou questionamento dos Estados Unidos sobre a pertinência da análise da Convenção de Viena de 1963, que segundo o argumento norte-americano não se trataria de uma convenção sobre direitos humanos, e, portanto, não deveria ser analisada sob este ângulo (1999, p. 15-21).

Relacionando o direito à informação sobre a assistência consular com as garantias mínimas do processo legal reconhecidas no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), na Declaração Americana de Direitos do Homem e na Carta da Organização dos Estados Americanos, a Corte Interamericana procedeu a uma “interpretação evolutiva” das normas analisadas, fazendo referência à jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, que reconhece que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos cuja interpretação deve acompanhar a evolução pela qual passa a humanidade (1999, p. 57-59). Assim:

Na opinião desta Corte, para que exista “devido processo legal” é preciso que um acusado possa exercer seus direitos e defender seus interesses de forma efetiva e em condições de igualdade processual com outros acusados. Com efeito, é útil recordar que o processo é um meio para assegurar, na maior medida possível, a solução justa de uma controvérsia. A esse fim responde o conjunto de atos de diversas características geralmente reunidos sob o conceito do devido processo legal. O desenvolvimento histórico do processo, coerente com a proteção do indivíduo e a realização da justiça, trouxe consigo a incorporação de novos direitos processuais. (CORTE IDH, 1999, p. 59).

Portanto, às garantias mínimas do artigo 8º devem-se somar novos direitos processuais necessários em razão de diferentes circunstâncias (QUIROGA, 2005, p. 333). O direito à informação sobre a assistência consular se situaria entre estes novos direitos processuais, já que oferece aos estrangeiros a oportunidade de preparar adequadamente sua defesa e contar com um julgamento justo, o que reduz a desigualdade real dos indivíduos submetidos à justiça e cumpre o princípio da igualdade perante a lei (CORTE IDH, 1999, p.59-60). A incorporação de novos direitos processuais ao que se concebe como “devido processo legal”, tal como reconhecido pela Corte Interamericana na Opinião Consultiva nº 16/99, é adequadamente denominado pelo Juiz Sergio García Ramírez como “fronteira atual do procedimento” (1999, p.11), e entre seus exemplos estão os direitos a não se auto incriminar e a depor na presença de um advogado. Cada parte do que se entende por devido processo é imprescindível para o todo, conforme explica o juiz:

Os direitos e garantias que integram o devido processo - jamais uma realidade esgotada, mas um sistema dinâmico, em constante formação - são peças necessárias deste; se desaparecem ou mínguam, não há devido processo. Deste modo, trata-se de partes indispensáveis de um conjunto; cada uma é indispensável para que este exista e subsista. Não é possível sustentar que há devido processo quando o julgamento não se desenvolve perante um tribunal competente, independente e imparcial, ou quando o acusado desconhece as acusações feitas contra ele, ou quando não existe a possibilidade de apresentar provas e de formular alegações, ou quando está excluído o controle por parte de um órgão superior. (1999, p. 12).

A Corte considera que “para alcançar seus objetivos o processo deve reconhecer e resolver

os fatores de desigualdade que são levados perante a justiça”, sendo este corolário do princípio da igualdade perante a lei que requer que o Estado adote “medidas de compensação que contribuam para a redução ou eliminação dos obstáculos” que porventura impeçam a defesa efetiva dos direitos dos indivíduos (1999, p.60). Por esta razão devem os Estados informar aos estrangeiros detidos em seu território sobre seu direito de assistência consular e oferecer tradutores aos réus que desconhecem o idioma no qual se desenvolve o procedimento (1999, p.60).

Cançado Trindade (1999, p.6) observa que o reconhecimento da localização do direito à informação sobre a assistência consular no universo conceitual dos direitos humanos é exemplo do processo de “humanização do Direito Internacional”. Segundo o autor, tal direito não pode mais ser analisado no marco das relações exclusivamente interestatais, tendo as convenções “normativas” adquirido vida própria<sup>15</sup>. Na sua concepção:

Estamos, pois, diante de um fenômeno bem mais profundo que o recurso tão apenas e per se a regras e métodos de interpretação de tratados. A relação entre o Direito Internacional Público e o Direito Internacional dos Direitos Humanos dá testemunho do reconhecimento da centralidade, neste novo corpus juris, dos direitos humanos universais, o que corresponde a um novo ethos de nossos tempos. Na civitas maxima gentium de nossos dias, tornou-se imprescindível proteger, contra um tratamento discriminatório, os estrangeiros detidos, vinculando assim o direito à informação sobre a assistência consular com as garantias do devido processo legal consagradas nos instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos.<sup>16</sup> (1999, p.10, grifo nosso).

Outro direito relacionado ao princípio da igualdade e listado entre os direitos incorporados ao conceito de devido processo legal é o direito de representação legal, apesar de não ter sido originalmente previsto na Convenção Americana (QUIROGA, 2005, p.306; RESCIA, 1998, p.1305). Sobre ele, a Corte Interamericana observa que:

É importante notar que as circunstâncias de um determinado caso ou procedimento, seu significado, seu caráter legal e seu contexto em um sistema jurídico particular são fatores que fundamentam a determinação se a representação legal é ou não necessária para o devido processo. (CORTE IDH, 1990, p. 7, tradução nossa)<sup>17</sup>.

Para a Corte Interamericana, por exemplo, uma pessoa pode se defender sozinha em juízo, mas apenas quando assim permitido pelo direito interno do Estado. Se houver recusa por parte da pessoa em se defender ou esta não for capaz de fazê-lo, deverá ter assegurado o direito de ser assistida por um defensor de sua escolha ou a ser escolhido pelo Estado, caso o indivíduo não tenha apontado seu defensor ou não o tenha feito dentro de prazo hábil (1990, p.6-7).

García Ramírez comenta a influência da jurisprudência norte-americana na evolução do conceito de devido processo<sup>18</sup>. Sobre o direito à defesa técnica, a Suprema

15 Uma das alegações dos Estados Unidos contra a aceitação do pedido de opinião consultiva pela Corte era de que a Convenção de Viena sobre Relações Consulares não seria um tratado de direitos humanos nem seria dirigido à sua proteção. Cançado Trindade relembra que os próprios EUA alegaram no caso sobre os Reféns em Teerã (CIJ, 1979) que a Convenção de 1963 estabelecia direitos não somente para o corpo consular, mas também para os estrangeiros do país que os representaria, o que paradoxalmente auxiliou no reconhecimento de seu caráter como norma de direitos humanos.

16 Sobre a atualidade da matéria, *vide* Opinião Dissidente de Cançado Trindade em ordem sobre medidas provisionais no caso da Corte Internacional de Justiça sobre Jadhav (Índia v. Paquistão).

17 “It is important to note here that the circumstances of a particular case or proceeding - its significance, its legal character, and its context in a particular legal system- are among the factors that bear on the determination of whether legal representation is or is not necessary for a fair hearing”.

18 Corte IDH. OC-16/99, *op. cit.*, Voto Separado Juiz Sergio García Ramírez, paras. 4-5.

Corte Norte-Americana estabeleceu no caso *Gideon v. Wainwright* (1963) seu entendimento sobre o direito de réus hipossuficientes de serem representados por advogados, entendendo que a falta de tal assistência qualificada implicaria na violação do princípio da igualdade de armas e, portanto, impediria a realização do devido processo legal (EUA, Suprema Corte, 1963). À semelhança da Corte Interamericana, a Suprema Corte dos EUA reconheceu ter o devido processo legal sofrido um gradual “processo de absorção” de direitos (LEWIS, 1989, p. 79)<sup>19</sup>. Não surpreendentemente, a obrigação dos Estados em prover advogados para aqueles que necessitarem foi sugerida pelo representante americano na conferência que originou a Convenção Americana, ocorrida seis anos depois do precedente da Suprema Corte (OEA, Conferencia Especializada Interamericana sobre Derechos Humanos, 1969).

## 5 CONCLUSÃO

O presente artigo fornece algumas conclusões sobre como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos entende o devido processo legal. Os direitos e garantias que compõem tal conceito estão previstos na Convenção Americana em seus artigos 8º e 25. O primeiro dispõe sobre as garantias judiciais aplicáveis a todo procedimento de índole jurisdicional, como o direito de petição, o direito de ser julgado por um juiz competente, independente e imparcial, o direito de assistência judicial e o direito de recorrer, entre outros. Como visto, tais direitos compõem o que a Corte Interamericana reconhece como componentes do devido processo legal, mas o rol do artigo não é taxativo. O artigo 25 prevê o direito à proteção judicial, isto é, o direito do indivíduo de obter do Estado a proteção contra violações de seus direitos fundamentais por meio de um recurso simples, rápido e efetivo. Dado sua indissociabilidade, os artigos 8º e 25 raramente são aplicados de forma separada no âmbito do Sistema Interamericano.

O emprego conjunto dos dois artigos foi realizado pela Corte Interamericana no caso *Ximenes Lopes*, em que o Estado Brasileiro foi condenado pela violação a ambos os artigos em razão da falta de efetividade do processo interno instaurado para apurar a responsabilização criminal pela morte de Damião Ximenes Lopes, portador de deficiência mental que morreu após ser internado em um hospital psiquiátrico. Diversas falhas na investigação e a demora injustificável de mais de seis anos para a expedição de uma sentença de primeiro grau comprovaram que o país havia falhado em garantir o acesso à justiça para a família de Ximenes Lopes e a determinação da verdade dos fatos que envolvem sua morte violenta. Demonstrou-se que os avanços relacionados ao tratamento de portadores de deficiência mental no país no âmbito da “reforma psiquiátrica” não foram acompanhados de uma reforma judicial que assegurasse aos cidadãos seus direitos fundamentais.

A relação entre direitos humanos e o devido processo legal havia sido objeto também da Opinião Consultiva nº 16 de 1999, onde a Corte Interamericana analisou a natureza e aplicação do direito à informação consular, previsto na Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963. Adotando uma interpretação evolutiva, a Corte reconheceu que tal direito deveria compor o que se conhece como devido processo legal, dado sua importância para a ampla defesa e

---

<sup>19</sup> O termo “processo de absorção” (“*process of absorption*”), utilizado no julgamento, foi cunhado pelo Juiz Benjamin Cardozo em 1937 para designar o processo em que direitos fundamentais foram sendo aplicados a processos judiciais nos EUA por estarem tais direitos “implícitos no conceito de liberdade ordenada”

consequente julgamento justo de estrangeiros detidos no exterior. Comprovou-se, assim, que o conceito de devido processo legal é mutável e têm incorporado novos direitos, processo que na visão de Cançado Trindade (2008, p. 26) revela a “humanização do Direito Internacional”.

## REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo e Constituição: O Devido Processo Legal. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n.23-25, p. 59-103, 1982.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence; ÚBEDA DE TORRES, Amaya. *The Inter-American Court of Human Rights: Case Law and Commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

BRASIL. Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967. *Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares*. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 de junho de 2017.

CALAMANDREI, Piero. *Procedure and Democracy*. Nova York: New York University Press, 1956.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Concurring Opinion of Judge Cançado Trindade. In Corte Internacional de Justiça. Order (Request for the indication of provisional measure). *Jadhav Case (India v. Pakistan)*. Índia c. Paquistão. Haia, 18 de maio de 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. The Humanization of Consular Law: The Impact of Advisory Opinion n. 16 (1999) of the Inter-American Court of Human Rights on International Case-Law and Practice. *Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 14, p. 15-38, 2008.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Voto Separado. In Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Ximenes Lopes v. Brasil*, julgamento de 04 de julho de 2006b, Série C, nº 149.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Voto Separado. In Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso do Massacre de Pueblo Bello v. Colômbia*, julgamento de 31 de janeiro de 2006a, Série C, nº 140.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Voto Separado. In Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinião Consultiva. *The Right to Information on Consular Assistance in the Framework of the Guarantees of the due Process of Law*. OC-16/99. O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal. São José da Costa Rica, 1º de outubro de 1999.

Conferencia Especializada Interamericana sobre Derechos Humanos, 7-22 nov. 1969, São José da Costa Rica. *Actas y Documentos*. OEA/Ser.K/XVI/1.2. Washington D.C.: Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, 1969.

*Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)*. Disponível em <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 14 de junho de 2017.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Baena Ricardo et al. v. Panamá*, julgamento de 02 de fevereiro de 2001a, Série C, nº 72.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Contreras et. al. v. El Salvador*, julgamento de 31 de agosto de 2011, Série C, nº 232.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso de Castillo Páez v. Peru*, julgamento de 03 de novembro de 1997a, Série C, nº 34.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso do Massacre de Pueblo Bello v. Colômbia*, julgamento de 31 de janeiro de 2006a, Série C, nº 140.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Genie Lacayo v. Nicarágua*, julgamento de 29 de janeiro de 1997b, Série C, nº 30.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Ivcher Bronstein v. Peru*, julgamento de 06 de fevereiro de 2001b, Série C, nº 74.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Ximenes Lopes v. Brasil*, julgamento de 04 de julho de 2006b, Série C, nº 149.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Yatama v. Nicaragua*, julgamento de 23 de junho de 2005, Série C, nº 74.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinião Consultiva. *Exceptions to the Exhaustion of Domestic Remedies (Arts. 46(1), 46(2)(a) and 46(2)(b) American Convention on Human Rights)*. OC-11/90. Exceções ao Esgotamento dos Recursos Internos (Arts. 46(1), 46(2)(a) e 46(2)(b) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). São José da Costa Rica, 10 de agosto de 1990.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinião Consultiva. *Habeas corpus in Emergency Situations (Arts. 27(2), 25(1) and 7(6) American Convention on Human Rights)*. OC-8/87. Habeas corpus em Situações de Emergência (Arts. 27(2), 25(1) e 7(6) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). São José da Costa Rica, 30 de janeiro de 1987a.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinião Consultiva. *Judicial Guarantees in States of Emergency (Arts. 27(2), 25 and (8) American Convention on Human Rights)*. OC-9/87. Garantias Judiciais em Estados de Emergência (Arts. 27(2), 25 e (8) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). São José da Costa Rica, 06 de outubro de 1987b.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinião Consultiva. *The Right to Information on Consular Assistance in the Framework of the Guarantees of the due Process of Law*. OC-16/99. O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal. São José da Costa Rica, 1º de outubro de 1999.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. Julgamento, 372 U.S. 335. *Gideon v. Wainwright (No. 155)*. 18 de março de 1963. Disponível em <<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/372/335>>. Acesso em: 08 de julho de 2017.

HOYOS, Arturo. El Debido Proceso en la Sociedad Contemporánea. In Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio*. Volume II. São José da Costa Rica: Corte Secretariado da Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1998, p.907-920.

KAFKA, Franz. *O Processo*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2005.

LEWIS, Anthony. *Gideon's trumpet*. Nova York: Random House, 1989.

Organização dos Estados Americanos. *Carta Democrática Interamericana*, 11 de setembro de 2001. Disponível em: <[http://www.oas.org/OASpage/esp/Documentos/Carta\\_Democratica.htm](http://www.oas.org/OASpage/esp/Documentos/Carta_Democratica.htm)>. Acesso em: 26 de junho de 2017.

Organização dos Estados Americanos. *Resolução XXX: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*, abril de 1948.

QUIROGA, Cecilia Medina. *La Convención Americana: teoría y jurisprudência. Vida, integridade personal, libertad personal, debido proceso y recurso judicial*. Santiago: Centro de Derechos Humanos, Universidad de Chile, 2005.

RAMÍREZ, Sergio García. Panorama del debido proceso (adjetivo) penal en la jurisprudencia de la Corte Interamericana. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, Cidade do México, 2006, tomo II, p. 1.111-1.173, 2006a.

RAMÍREZ, Sergio Garcia. Voto Separado. In Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Ximenes Lopes v. Brasil*, julgamento de 04 de julho de 2006b, Série C, nº 149.

RAMÍREZ, Sergio Garcia. Voto Separado. In Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinión Consultiva. *The Right to Information on Consular Assistance in the Framework of the Guarantees of the due Process of Law*. OC-16/99. O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal. São José da Costa Rica, 1º de outubro de 1999.

RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

RESCIA, Víctor Manuel Rodríguez. El Debido Proceso Legal y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. In Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio*. Volume II. São José da Costa Rica: Corte Secretariado da Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1998. P. 1295-1328.

NERY JR., Nelson. *Princípios de Processo Civil na Constituição Federal*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TOMKA, Peter. *Le rôle de la Cour internationale de Justice dans les affaires internationales: Réalisations et défis intéressant les Etats membres de l'OEA et le pacte de Bogotá*. Washington, 2014. Discurso proferido no Cycle des Conférences des Amériques em 10 de abril de 2014.

---

**Recebido em:** 02/11/2017

**Aprovado em:** 01/07/2019

**Como citar este artigo (ABNT):**

CAMPOS, Bernardo Mageste Castelar. O devido processo legal na corte interamericana de direitos humanos. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.37, p.130-143, jan./abr. 2019. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2019/09/DIR37-08.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.